



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2389373-95.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALIETE LANZELOTT PEDRO, é agravado PAULISTA INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36563
EMB. DECL. : 2389373-95.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : Foro Regional de Pinheiros – 2ª Vara Cível
EMBGTE. : Aliete Lanzelott Pedro
EMBGDO. : Paulista Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO PELA EMBARGANTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, mantendo a penhora de imóvel sob a alegação de ausência de comprovação de que se trata de bem de família. A embargante sustenta a existência de omissões e contradições na decisão, especialmente quanto à ponderação de princípios constitucionais e à necessidade de melhor instrução probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao afastar a alegação de bem de família sem considerar suficientemente as provas apresentadas; e (ii) determinar se é necessária a conversão do julgamento em diligência para realização de inspeção judicial no imóvel penhorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contradição, a omissão ou a obscuridade que justificam a interposição de embargos de declaração devem ser internas à decisão recorrida, comprometendo sua clareza ou coerência, o que não se verifica no caso concreto.

4. O acórdão embargado analisou todas as provas apresentadas e concluiu que a embargante não comprovou, de maneira inequívoca, que o imóvel penhorado era seu único bem destinado à moradia, como exige o artigo 373, I, do CPC e a Lei nº 8.009/90.

5. A decisão destacou que a embargante foi citada em endereço distinto do imóvel penhorado e que os comprovantes de residência juntados estavam em nome de sua filha, sem insurgência prévia quanto a esse fato.

6. A alegação de que todos os bens de titularidade da embargante foram penhorados não supre a necessidade de comprovação de que o imóvel em questão é sua residência habitual e indispensável à moradia da família, ônus que não foi cumprido.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família deve ser comprovada por aquele que a alega, sendo insuficientes alegações genéricas ou a mera existência de laços familiares no endereço do imóvel.

8. A conversão do julgamento em diligência para realização de inspeção judicial não se justifica, pois a embargante teve oportunidade de apresentar provas nos autos e não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.

9. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir o mérito da decisão nem para obter sua modificação, salvo nos casos excepcionais de erro material ou vício evidente, o que não ocorre no caso concreto.

10. A reiteração indevida de embargos de declaração pode ensejar a aplicação de penalidades processuais, conforme previsto no artigo 1.026, §§2º e 3º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

“A contradição que justifica embargos de declaração deve ser interna à decisão embargada, não se caracterizando pela discordância da parte com a fundamentação adotada.

O ônus de comprovar a condição de bem de família recai sobre quem alega, sendo insuficiente a mera indicação do imóvel como residência sem provas documentais robustas.

A conversão do julgamento em diligência para inspeção judicial é medida excepcional e não se justifica quando a parte não se desincumbe do ônus de produzir prova suficiente nos autos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I; 1.022, I, II e III; 1.026, §§2º e 3º. Lei nº 8.009/90, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.2005, DJU 23.05.2005, p. 119; STJ, REsp 1.111.570/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23.06.2010, DJe 01.07.2010.

Trata-se de embargos de declaração ao v. acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela executada, ora embargante.

Com alegação de vício material no v. acórdão busca a recorrente sua declaração para o fim de modificar o julgado.

É o relatório.

Sustenta em síntese que houve omissão no v. acórdão, que deixou de manifestar sobre os questionamentos específicos sobre a necessidade de ponderação de princípios constitucionais, tais como direito a moradia, penhora sem observância da Lei 8.009/90 e a afronta aos direitos fundamentais a fim da satisfação do crédito exequendo a qualquer custo.

Pondera que houve a penhora sobre todos os bens imóveis de titularidade da embargante, sendo que não houve esclarecimentos de qual bem seria sua residência caso todos os bens tenham sido objeto de constrição judicial.

Questiona se o fato de ter sido citada no endereço de sua família descaracteriza a condição de bem de família, sendo que a filha que repassou a informação à embargante, que apresentou defesa de forma tempestiva.

Alega omissão quanto ao endereço da agravante e da titularidade das contas de consumo, visto que esclareceu que o endereço pertence a sua filha, a qual possui contas de gás e telefone em seu nome, por auxiliar sua mãe idosa e com problemas de saúde, na gestão financeira do lar.

Assinala contradição ao afastar a impenhorabilidade sob argumento de ausência de comprovação, quando, simultaneamente, reconhece que todos os bens de sua titularidade já foram penhorados, restando pela afronta ao direito fundamental de moradia.

Entende que, remanescendo dúvidas, seja convertido o julgamento em diligência, determinando a realização de inspeção judicial por oficial de justiça, na residência da recorrente, para verificação in loco.

No entanto, não assistem razão o embargante.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pelo embargante não guarda relação com essa característica específica.

Na hipótese vertente, o v. acórdão bem destacou que “*o imóvel em discussão penhorado nos autos se refere ao endereço localizado na Rua Almirante Ary Rongel, nº 1170, Rio de Janeiro/RJ.*” (fls. 787).

E a r. decisão combatida ponderou que a recorrente deveria apresentar nos autos provas contundentes de ser o bem imóvel penhora, sua residência.

Ora! A alegação de impenhorabilidade por ser bem de família, deve ser comprovada por quem alega.

Contudo, a recorrente não se desincumbiu a contento de seu ônus.

Consta na r. decisão combatida, que o endereço constante na procuração apresentada pela embargante, bem como o da sua citação, é Avenida das Américas, nº 19050, Rio de Janeiro/RJ, sem qualquer insurgência.

E ainda, as contas de gás e telefone apresentadas nos autos, apontam o nome de Bianca Lazelotti Pedro (fls. 438, 440/442 dos autos principais), filha da recorrente. Fato que não foi ignorado na r. decisão combatida.

Isso porque o v. acórdão, ponderando todas as provas apresentadas nos autos, destacou que a recorrente afirmou que o endereço constante nos embargos à execução e o que houve a citação é de sua filha, restando pelo equívoco dos patronos.

Porém, não houve qualquer insurgência nos autos, ou ao

menos prova neste aspecto.

Destacou-se ainda que as fotos apresentadas não comprovam de forma inequívoca se tratar de endereço da recorrente.

A decisão combatida ponderou que a recorrente possui outros imóveis, conforme consta em sua Declaração de Imposto de Renda, não havendo prova de que o bem penhorado é o único da executada para moradia sua e de sua família.

Ademais, o fato de a recorrente alegar que não possui outros imóveis além dos que já foram penhorados nos autos, não elimina seu ônus de comprovar efetivamente o local de sua residência, a fim de demonstrar a impenhorabilidade alegada, o que não ocorreu.

Constou às fls. 788:

“A r. decisão agravada bem destacou que a recorrente possui outros imóveis, conforme consta em sua Declaração de Imposto de Renda (fls. 451 dos autos principais), não havendo prova de que o bem penhorado é o único da executada para moradia sua e de sua família.

Desde feita, a recorrente não logrou êxito em demonstrar efetivamente que o imóvel em discussão se trata de bem de família. Decerto que, a recorrente por alegar ser sua residência o endereço do imóvel penhorado, deveria apresentar provas mais contundentes, sobretudo porque, as correspondências apresentadas encontram-se em nome de terceira pessoa e os endereços indicados tanto nos embargos à execução e na procuração indicam ser residência da recorrente outro imóvel diferente do penhorado nos autos, restando assim, que o conjunto probatório dos autos não corroboram com as afirmações da agravante.

Trata-se de prova que poderia ser produzida com facilidade por aquele que realmente reside no imóvel e o tem como única moradia, ônus que a recorrente não se desincumbiu, a teor do artigo 373, I do CPC.

Dessa forma, era mesmo para ser afastada a alegação de que o imóvel se enquadra no conceito de bem de família previsto na Lei n.º 8.009/90.”

Por fim, não há que se falar em converter o julgamento em diligência, para determinar a realização de inspeção judicial por oficial de justiça, na residência da recorrente, visto que as provas apresentadas nos autos restam suficientes para afastar a impenhorabilidade alegada.

Assim, a decisão combatida bem ponderou e fundamentou

todas as matérias e provas apresentadas nos autos, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, portanto.

Deve-se destacar que a jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil”. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado.

Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 – AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

“(…) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pela embargante, não há que se falar em qualquer vício, demonstrando o recurso mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Fica a embargante advertida de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

ACHILE ALESINA

Relator